



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000424/2007-40
Recurso nº 510.725 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.843 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PROQUIGEL QUIMICA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DE DIFERENÇA NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente (STJ - Recurso Repetitivo).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

A sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte (STJ - Recurso Repetitivo).

Processo nº 13502.000424/2007-40
Acórdão n.º **1803-00.843**

S1-TE03
Fl. 109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 73-verso e 74):

Trata-se do Auto de Infração nº 0001531 (fls. 22/23), lavrado em 05/03/2007, relativo ao ano-calendário de 2003, que pretende a cobrança de um crédito tributário no montante de R\$ 63.036,94 (sessenta e três mil e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente a multa de mora paga a menor.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativa aos 1º, 2º e 4º trimestres de 2003, tendo sido constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, conforme indicado no Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento (Anexo IIb, fl. 25, 27 e 29) e no Demonstrativo de Multa e Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor (Anexo IV, fl. 30). Informa que o contribuinte efetuou pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, após o vencimento, com insuficiência dos acréscimos moratórios devidos.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, via correio, em 12/04/2007 (fl. 68), e, em 14/05/2007 [segunda-feira], apresentou a impugnação de fls. 01 a 19, alegando, em síntese:

- apurou o tributo devido, bem como o declarou e recolheu tempestivamente, tendo, porém, constatado, posteriormente, um equívoco no procedimento da apuração, motivo pelo qual efetuou o pagamento da diferença com os acréscimos correspondentes, encaminhando retificadora das DCTF, todo este trâmite tendo sido realizado antes de qualquer procedimento administrativo, tendo o pagamento sido efetuado como denúncia espontânea, de acordo com o art. 138 do CTN, devendo ser afastada veementemente a multa moratória;

- com relação a janeiro de 2003, inicialmente encaminhou DCTF em que informou que não apurara crédito de CSLL na competência de 2003 (fl. 44). Posteriormente, após procedimento de auditoria interna, verificou que cometera um equívoco na apuração, sendo que o montante da CSLL apurada foi de R\$ 311.326,83, pelo que encaminhou, em 13/01/2005, DCTF retificadora (fl. 47), sendo que antes, em 27/12/2004, recolheu a diferença apurada, o equivalente a R\$ 411.326,83, acrescida de juros (fl. 49);

- com relação a abril de 2003, inicialmente encaminhou DCTF em que indicou, como débito de CSLL, o montante de R\$ 214.649,42 (fl. 51 a 53). Posteriormente, após procedimento de auditoria interna, verificou que cometera um equívoco na apuração, sendo que o montante de CSLL apurado representava, em realidade, R\$ 214.802,15, pelo que encaminhou, em 14/01/2005, DCTF retificadora (fl. 55/56), sendo que antes, em 27/12/2004, recolheu a diferença apurada, o equivalente a R\$ 193,05, acrescida de juros (fl. 58);

- com relação a outubro de 2003, inicialmente encaminhou DCTF em que indicou como débito de CSLL o montante de R\$ 71.919,81 (fl. 60 a 62). Posteriormente, após procedimento de auditoria interna, verificou que cometera um

equivoco na apuração, sendo que o montante de CSLL apurada representava, em realidade, R\$ 75.387,82, pelo que encaminhou, em 25/01/2005, DCTF retificadora (fl. 64/65), sendo que antes, em 27/12/2004, recolheu a diferença apurada, o equivalente a R\$ 4.023,93, acrescida de juros (fl. 67).

Discorre o contribuinte sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, citando, na sua exposição, trechos de doutrina e julgados que entende embasar o seu entendimento sobre a não aplicação da multa de mora no caso em tela, e requer, ao final, que seja conhecido e dado provimento à presente impugnação, de forma a cancelar o auto de infração, tendo em vista o pagamento dos tributos com os benefícios da denúncia espontânea, afastando, por consequência, a exigência da multa ora exigida.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 73):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 15/05/2009 (fls. 78), a tempo, em 02/06/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 79 a 95, instruído com os documentos de fls. 96 a 105, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme sintetiza a Recorrente, o que sucedeu no presente processo foi o seguinte (fls. 86):

No caso em análise, a empresa apurou o tributo devido, declarou e recolheu tempestivamente. Posteriormente, verificou em sua escrita fiscal equívocos e realizou o pagamento da diferença apurada, antes da constituição do crédito tributário, e antes de enviar a DCTF retificadora.

5. Melhor explicitando (fls. 42 a 67):

DATA DO PAGAMENTO ORIGINAL	DATA DA DCTF ORIGINAL	DATA DO PAGAMENTO COMPLEMENTAR	DATA DA DCTF RETIFICADORA
-	15/5/2003	27/12/2004	13/1/2005
30/5/2003	18/8/2003	27/12/2004	14/1/2005
28/11/2003	13/2/2004	27/12/2004	25/1/2005

6. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-Carf), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

7. Relativamente à questão do **recolhimento de diferenças não declaradas**, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

“No caso dos autos, a impetrante, em 1996, apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995, e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que, agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades

Processo nº 13502.000424/2007-40
Acórdão n.º **1803-00.843**

S1-TE03
Fl. 114

pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.149.022 - SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

8. Por conseguinte, correta a ementa adotada pelo acórdão recorrido, porém, inaplicável ao presente caso (fls. 73):

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes